



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 131/2018

PROJETO DE LEI Nº 920/2018

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ELTON BARALDI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 920/2018 de lavra do Poder Executivo Municipal, o qual Estima a Receita e Fixa a Despesa do município de Primavera do Leste/MT para o exercício financeiro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), concluindo, assim, a tríade orçamentária da administração pública. É dizer que agora apresentou-se nesta Casa Legislativa a Lei Orçamentária Anual.

Junto com o corpo da proposição veio a sua justificativa e os anexos que sustentam a LOA, incluindo a projeção das receitas e despesas setoriais, tanto na administração direta como indireta.

Mais à frente, verifica-se parecer jurídico, que concluiu pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei em questão, vindo os autos à este colegiado temático para análise e parecer, consoante disposições regimentais.

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicação do art. 43 do RICM, *in verbis*:

Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Proposta orçamentária;

II - Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III - Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao credito público; (destaquei)

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsidio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V - As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.

Especialmente quanto ao tema do Projeto de Lei em análise, assim destaca o art. 124 do RICM:

Art. 124. Recebidas do Executivo os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Orçamento Anual, serão encaminhados à leitura, e, após, enviados à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento.

Desta sorte, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste IV	
FL. nº	Sub
241	<i>[Assinatura]</i>

Ao analisar o processo legislativo, vê-se que a proposição tem por objetivo aglutinar dispositivos noutra legislação, que consuetudinariamente diz-se principal, a qual, por cima, dispõe sobre a cobrança pelos serviços de licenciamento ambiental.

Inicialmente, é imprescindível tecer que a LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O orçamento, sob um aspecto político, demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

Sobre o tema, a Constituição Federal destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos, vejamos:

Artigo 165 :“ Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

III - os orçamentos anuais.

No parágrafo 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo da seguinte maneira:

§5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Outrossim, além das orientações legais existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal). E, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste (v)	
Fl. nº	Sub
243	<i>[Assinatura]</i>

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta feita, segundo uma análise detida dos autos em apreço, temos que os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente e princípios correlatos estão presentes.

Ante ao exposto, é de se constar que o projeto se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, vez que obedece aos ditames da Constituição da República, estando devidamente adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Federal nº 4.320/64 e à Lei Orgânica do Município, no que tange às regras de finanças públicas.

Portanto, como bem observado nos autos do processo legislativo, tem-se notícias da contemplação de todos os requisitos de cunho administrativo, financeiro e orçamentário imprescindíveis ao sucesso do projeto em análise, à mercê das cópias alinhavadas no caderno processual.

Somado a isso, sobrelevando em consideração o parecer jurídico, o qual também dá notícia da lisura legal e a pertinência do projeto de lei em análise, estando este devidamente redigido de forma clara e pontual, temos que não há razões que maculem o seu prosseguimento, tampouco observamos qualquer fração de erro financeiro, orçamentário e/ou contábil que venha a encalhar a proposição neste órgão temático.

Por fim, reforço que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza financeira, orçamentária e/ou contábil, de modo que se encontra perfeita e pronta para ser posta em deliberação plenária.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Destarte, o parecer é pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão.

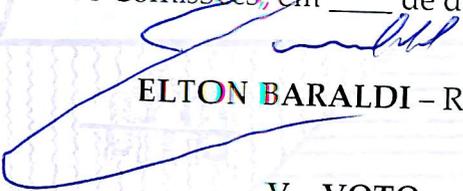
III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal ATENDE aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários ligados à administração pública, não havendo qualquer óbice que impeça a sua implementação no ordenamento legal municipal.

IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador ELTON BARALDI (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são FAVORÁVEIS e, no mérito, opino pela APROVAÇÃO do projeto pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em ____ de dezembro de 2018.


ELTON BARALDI – Relator.

V – VOTO

O Exmo. Sr. Ver. JUAREZ FARIA BARBOSA (Presidente): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de dezembro de 2018.


JUAREZ FARIA BARBOSA – Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Sub
245	8

VI - VOTO

A Exmo(a). Sr.^a Ver.^a CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA
(Membro): Voto "pelas conclusões do relator".

É como voto.

Sala das Comissões, em _____ de dezembro de 2018.


CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA – Membro.

